



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**WANDSON RODRIGUES BORGES**

**VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS  
COMINADAS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

**WANDSON RODRIGUES BORGES**

**VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS  
COMINADAS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.  
Direito Penal

Orientadora: Profa. Dra. Andrea de Lacerda  
Gomes.

**CAMPINA GRANDE  
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B732v Borges, Wandson Rodrigues

Violência contra os animais e a (in)eficácia das penas cominadas pela lei de crimes ambientais [manuscrito] / Wandson Rodrigues Borges. - 2017.

32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Profa. Dra. Andrea de Lacerda Gomes, Departamento de Direito Público".

1. Animais. 2. Violência. 3. Legislação I. Título.

21. ed. CDD 323.352

WANDSON RODRIGUES BORGES

**VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS  
COMINADAS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental,  
Direito Penal

Aprovado em: 12/06/17.

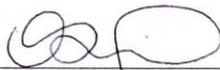
BANCA EXAMINADORA



Profª. Dra. Andrea de Lacerda Gomes (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Dedico este artigo a todos que contribuíram com minha educação

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar, a Deus que me acompanhou e fortaleceu durante toda caminhada.

Agradeço de forma especial a minha mãe, ao meu pai e família por não medirem esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade, alegrias e apoio.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem”. Arthur Schopenhauer.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
1.1 A CULTURA DA AGRESSÃO CONTRA ANIMAIS E SEUS ASPECTOS SOCIAIS..	09
1.2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO FRENTE AOS CRIMES AMBIENTAIS.....	12
<b>2 A FINALIDADE DA PENA E OS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>3 A FRAGILIDADE LEGISLATIVA NO TOCANTE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>4 PROJETOS LEGISLATIVOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E A (INEFICÁCIA DAS PENAS COMINADAS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Wandson Rodrigues Borges\*

### RESUMO

O presente trabalho aborda a violência contra os animais, destacando a questão da eficácia das penas atualmente cominadas na lei de crimes ambientais. Para a discussão do tema, optou-se pela pesquisa bibliográfica sendo a mesma de caráter qualitativo exploratório e foi realizada a partir de levantamento de trabalhos acadêmicos anteriormente produzidos e divulgados por outros autores, tais como artigos, livros e leis pertinentes ao assunto. Ao longo do texto se discutiu tópicos como a cultura da agressão contra os animais, o papel do Direito frente à estas questões e as ações desenvolvidas pela justiça para coibir e proteger os animais conta a ação do homem, como também as possíveis punições aos agressores. Verificou-se que de fato, o assunto é grave, e vem requisitando cada vez mais a atenção dos operadores do direito e da sociedade em geral de forma que as medidas atualmente tomadas para coibir tais ações criminosas não tem sido suficientes, diante da fragilidade das leis e das respectivas penas que são aplicadas. Destarte, pode-se constatar que as leis hoje vigoram no Brasil sobre a matéria precisam ser mais debatidas e, se possível, modificadas, pois a resolução deste problema que aflige a sociedade se faz urgente em nome de uma melhor proteção aos nossos animais.

**Palavras-Chave:** Animais. Violência. Legislação

### 1 INTRODUÇÃO

A relação entre os homens e os animais existe desde os tempos mais remotos da história da sociedade. Sendo ao longo dos séculos, domados, domesticados e considerados como integrante dos grupos onde estavam inseridos estes seres, receberam cuidados e proteção.

Assim, com o desenvolvimento das ciências jurídicas, a fauna passou a ser objeto de proteção do direito, bem jurídico a ser protegido, resultando em uma maior regulamentação legal, com o objetivo de resguardar e amparar tal categoria.

Entretanto, essa não é a realidade de todos os animais como observa-se, visto que muitos são submetidos à exploração, maus tratos e agressões, Exemplo disso, são a ferra do boi, o aprisionamento das aves silvestres, o envenenamento de cães e gatos, e a exploração dos animais em circos.

---

\* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: wandsonwrb@hotmail.com

Muitas destas práticas estão inseridas em nosso meio como cultura, quando, na verdade, se constituem como crime contra estes seres que não têm como se defender da crueldade do homem.

Neste sentido, o presente estudo discute a legislação de proteção aos animais, analisando suas fragilidades e o porquê das mesmas não atingirem suas finalidades.

Partindo dessa premissa, constatamos que os crimes cometidos contra os animais são constantes em nossa sociedade, entretanto nem todos são denunciados, isto porque as pessoas sentem medo de denunciar e, por essa razão, se calam.

Tal atitude favorece o agressor que continua praticando seus atos de violência, além disso, os tipos de penas para este crime, que são consideradas como brandas, promove a sensação de impunidade, sendo assim, a lei torna-se ineficiente, posto que não pune o indivíduo como ele merece.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as penas atualmente cominadas nos crimes de maus tratos contra os animais acerca de sua aplicação e respectivos resultados dando ênfase a sua capacidade de reprimir novas condutas criminosas. Como objetivos específicos se desenvolveram assuntos como a cultura da agressão contra os animais, seus impactos na sociedade, assim como os novos projetos de leis que visam o combate aos crimes ambientais.

A violência contra os animais é um assunto que tem despertado cada vez mais atenção dos defensores da causa, por entenderem que não é possível tantos maus tratos sem que, de fato, se tomem providências a respeito do assunto.

Conforme notícias divulgadas na mídia por ONG- Organizações Não Governamentais, o número de denúncias e pedidos de resgate para estes animais vem crescendo muito e, diante desta constatação, torna-se necessárias medidas enérgicas, pois nada justifica maltratar um ser indefeso.

Diante do aumento das denúncias é possível observar que aqueles que cometem a violência não temem suas consequências, supostamente porque sabem da impunidade destes crimes, embora não seja bem assim, uma vez que as leis existem, porém, as penas impostas a crimes como esses não correspondam a gravidade da situação.

Ressalta-se também que existem projetos que tramitam no Congresso Nacional, objetivando o aumento de pena para estes crimes, como ponto de fundamental importância para pôr fim a essas atrocidades.

Destarte tais propostas trazem penas que chegam a oito anos de prisão, subtraindo dos juizados especiais a competência para o julgamento dessas lides, de tal forma que estes crimes

deixariam de ser vistos como infrações de menor potencial ofensivo, retirando dos agressores o direito a transação penal e a penas mais leves.

Essa modificação traria à sociedade a certeza de justiça feita, justificando-se em nome de uma melhor tutela de nosso patrimônio ambiental assim como dos direitos dos animais.

Tais transformações propiciariam também uma melhor prevenção destes crimes no meio social, pois, indubitavelmente, o agressor ao ver a efetividade da norma penal, teria removido de seu animus, a vontade de cometer o mesmo crime, sabendo este que existe punição efetiva.

Nesta perspectiva, como inibir a prática delituosa se a punição para os crimes contra os animais não possui um caráter repressivo?

Assim, este artigo justifica-se pela pertinência do tema e pela necessidade de se evidenciar um assunto pouco discutido nos meios acadêmicos e na sociedade como todo, com exceção dos grupos de defensores da causa animal.

Quanto à estrutura, este artigo foi desenvolvido da seguinte forma: no primeiro tópico discorre-se sobre a problemática da violência contra os animais que ainda persiste em nosso país, citando exemplos práticos em nosso dia-dia. Realiza-se também breve contextualização histórica a respeito da legislação que disciplinou a matéria dos crimes contra os animais, observando seu desenvolvimento até a legislação em vigor.

O segundo tópico desenvolve a temática das finalidades da pena sobre o contexto da violência contra os animais, demonstrando que a atual situação legislativa não consegue satisfazer os propósitos de uma pena mais adequada a estes tipos de crimes.

Em seguida desenvolve-se a proposta central deste artigo, analisando os posicionamentos críticos direcionados a atual legislação sobre os crimes ambientais no que tange a cominação de penas, como também, expõe o esforço legislativo na resolução desta situação, por meio de propostas que aumentem o tempo de pena, encerrando assim, uma cultura de abusos e violência.

Por último, apresentam-se as conclusões, que não esgota o assunto, apenas contribui para outras pesquisas que venham a se debruçar sobre o tema, que seja discutir as leis de prevenção ambiental e em particular as de proteção aos animais.

## 1.1 A CULTURA DA AGRESSÃO CONTRA ANIMAIS E SEUS ASPECTOS SOCIAIS

Os crimes ambientais, principalmente aqueles que atingem nossa fauna, ocorrem desde o surgimento de nossa sociedade. Mesmo com todos os avanços alcançados ao longo

dos séculos, através de lutas travadas por diversos órgãos de combate e proteção, ainda se faz presente cenas de verdadeira perversidade contra os animais.

A lista de crueldades e maus tratos relacionados à fauna tanto com animais silvestres como domésticos é infindável, passando desde os rituais religiosos até as práticas folclóricas da cultura popular.

Um exemplo destes comportamentos são as touradas, que mesmo sendo um costume milenar, tem sua natureza bárbara ainda praticadas no dias atuais.

Outra prática inserida na cultura dos agressores são as rinhas de cachorros estas surgidas no século XIX, e as rinhas de galos, ambas trabalham com animais treinados para lutar até a morte. No caso das rinhas de galos, eles são equipados com as chamadas facas, um instrumento pontiagudo similar a sua espora natural que é acoplado a mesma, no entanto, com um poder de ferir muito maior que seu esporão.

Animais como o boi, assim como o cão e o galo também são submetidos a práticas que o maltratam, sendo a vaquejada um exemplo disso. Ressalta-se que é um esporte muito apreciado na região Nordeste e que, comprovadamente, causa danos psicológicos irreparáveis ao animal.

Não obstante, ainda nos deparamos com condutas que chamam a atenção, como é o caso da utilização de animais em circos, a eutanásia nos centros de zoonoses, na qual cães e gatos são eliminados por injeções letais como se não tivessem direito à vida garantida por lei.

Por mais cruéis que possa parecer, tais acontecimentos são comuns e embora essa banalização exista, não tem passando despercebido, visto que muitos debates vem acontecendo em torno do assunto, uma vez que em pleno Século XXI, não faz sentido que crimes cruéis como esses sejam praticados contra seres tão vulneráveis.

Apesar do quadro já explanado, a lei contra maus tratos aos animais e a punição aos seus agressores já existe há décadas, sendo a mesma alterada com vista a ampliar as medidas de proteção não só aos animais, mas a todo meio natural, entretanto é possível notar suas fragilidades, posto que até hoje as leis que tratam dos crimes ambientais não se mostram eficazes a ponto de fazer com que o infrator viesse a se redimir, e conseqüentemente mudar sua postura.

Dessa forma, percebe-se que existe por parte da sociedade e do Estado a preocupação com a proteção dos animais e com o meio ambiente, por outro nota-se que esta mesma preocupação é insuficiente para coibir atos como os desrespeito ao meio ambiente e aos seres que dele fazem parte, tanto é assim que os homens tratam os animais como se estes fossem suas propriedades e que, portanto, podem fazer aquilo que lhe for conveniente.

Consequentemente, existem estudos que discutem as fragilidades das leis, principalmente por estas serem brandas para quem comete a violência contra os animais, pois, de forma equivocada, o legislador brasileiro trata da questão como sendo de menor potencial ofensivo, algo que vem acarretando a impunidade e tornando inócuo o objetivo almejado pelo direito penal.

Um exemplo a ser destacado no panorama social é o crime de abandono, que não apenas causa sofrimento físico, mas também aflição psicológica ao animal quando abandonados à própria sorte.

Estudos realizados pela OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, mostram que só no ano de 2014 no Brasil, mais de 30 milhões de animais foram abandonados. Este mesmo estudo elenca que nas grandes cidades existem cinco cachorros para cada habitante, e dessa estimativa, 10% estão em situação de abandono, assim, ONGs que defendem os animais reclamam de leis efetivas que coíbam este tipo de violência.

As pesquisas e estudos sobre o comportamento do homem com relação aos animais conduz a muitas reflexões, uma delas nos reporta aos estudos realizados pelo Federal Bureau of Investigation (FBI) que comprovam que 80% dos assassinos em série cometeram crimes contra animais quando criança. O estudo também concluiu que pessoas que cometeram essa modalidade de crime são mais propensas a cometerem outros tipos de crimes contra a sociedade.

As conclusões deste estudo servem para a compreensão de que o comportamento criminoso dessas pessoas são bem mais graves do que se pensa e, sendo assim, seria oportuno que além de uma penalização adequada a este tipo de crime, estas pessoas também fossem submetidas a acompanhamentos psicológicos, como sugere o próprio do FBI e especialistas em comportamento criminal, Observa-se sobre o assunto:

De agora em diante, pessoas que cometem maus-tratos aos animais terão grandes chances de irem parar atrás das grades. Pelo menos nos Estados Unidos [...]. Segundo Amy Blasher, [...] a decisão de incluir os crimes contra animais na mesma categoria que homicídios se deu porque os agentes enxergam uma relação clara entre esse tipo de crime e os que são cometidos contra humanos. Em outras palavras, quem comete um crime contra qualquer animal é um forte candidato a repeti-lo em um ser humano. (CHAVES, 2016, p. 1).

O ato de violência contra os animais também está atrelado à cultura local, fazendo necessário um programa educacional visando o combate a essas práticas. Este fato vem

causando uma deturpação na escala de valores da sociedade, que também é influenciado por fatores econômicos e sociais, como bem cita Delabary:

Entende-se por “maus tratos” o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. Esse crime é praticado pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial. Infelizmente, na maioria das vezes os maus tratos contra animais sequer são denunciados, pois já se encontram banalizados dentro da sociedade devido ao seu alto índice de ocorrência. (DELABARY 2012, p. 835).

Quando se trata dos danos causados pela violência contra os animais, frisa-se a importância em preservá-los e, neste sentido, faz-se relevante a participação da sociedade para garantir a efetividade dos direitos e a busca de uma relação harmônica que possa proporcionar um bem estar social.

Desta forma, torna-se relevante pensar na conquista de uma legislação efetiva que proteja não apenas os animais silvestres, como também os domésticos, no que busca a Constituição Federal de 1988, prevendo que estes não sejam mera propriedade do homem.

Uma grande conquista que se destaca ao longo dessa História é nossa lei maior, a CRFB/88, que incluiu em seu texto o direito a um meio ambiente harmônico garantindo a integridade das espécies, destacando assim, a importância de se manter um equilíbrio para que as gerações futuras também tenham acesso a este patrimônio, se não vejamos:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: Inciso VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988).

## 1.2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO FRENTE AOS CRIMES AMBIENTAIS.

O Direito é uma ciência que tende a evoluir com o decorrer dos séculos, em concordância com os anseios criados pela sociedade, com o Direito ambiental não é diferente. O mesmo vem sendo reconhecido e passou a gozar de proteção jurídica, pelo fato da natureza ser parte integrante da qualidade de vida do ser humano, bem como condição para sua existência.

Nosso ordenamento reconheceu e elevou esse Direito ao status de norma constitucional, delegando à coletividade e ao poder público o papel de guardiões deste bem jurídico, algo que não encontrava previsão nas cartas anteriores a de 1988, pois os legisladores da época não consideravam o meio ambiente como algo dotado de Direito, e sim como mera propriedade do homem.

Mesmo havendo legislação infraconstitucional tratando do assunto, essas produções legislativas possuíam muito mais um fim econômico do que uma proteção voltada a conscientizar e coibir agressões, e mesmo com a proteção concedida atualmente pela lei maior pode-se notar que muito ainda há de ser feito.

A aplicabilidade destas leis ainda é algo a ser conquistado, a ser buscado por toda sociedade em parceria com o poder público, uma vez que os dispositivos da carta magna são bem claros ao prescreverem que a tutela do meio ambiente é de responsabilidade não apenas do poder público, mas de toda a coletividade.

Referindo-se ao desenvolvimento das leis que tratam dos crimes contra os animais no Brasil, observa-se que estas datam de antes da Constituição de 88, com os decretos que regulavam as condutas tidas como maus tratos. A esse respeito Salvi expõe que:

Antes da Constituição Federal de 1.988, as principais leis e decretos governamentais de proteção aos animais foram os seguintes:

a) Em 1.941, no Governo de Getúlio Vargas, com a edição da Lei de Contravenções Penais foi tipificado em seu art. 64, a contravenção de prática de crueldade contra os animais, sendo que, tempos depois, em 1.961, essa cultura recém instaurada para a proteção dos animais passou a obter efeitos mais práticos; como exemplo, temos o Decreto n. 50.620 que proibiu o funcionamento das rinhas de galo.

b) Posteriormente, em 1.967 foram criadas a Lei de Proteção à Fauna (lei n. 5.197) e o Decreto-Lei n. 221, conhecido como “Lei da Pesca”, mais um importante avanço nos direitos e bem estar da fauna brasileira, que, pode ser utilizada para o consumo, desde que, todos os procedimentos envolvidos estejam de acordo com a lei, o que, passou a vigorar com muito mais força e fiscalização a partir da Lei n. 7.889/89 (pós Constituição de 88) – que institui a inspeção de produtos de origem animal, bem como, a forma como são extraídos e/ou produzidos.

c) Logo depois, em 1.978, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO (Organização para a Educação, Ciência e Cultura das Nações Unidas), sendo que, o Brasil foi um de seus subscritores, porém, não a ratificou para que vigesse em seu ordenamento jurídico, causando, com toda a certeza, uma preocupação dos defensores dos direitos dos animais já naquele tempo.

d) Em 1.981, foi editada a Lei n. 6.938, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, passo decisivo e extremamente importante para o início da proteção do meio ambiente que se iniciaria na nova e iminente fase democrática do Brasil pós 19 (SALVI, 2016, p.1).

Atualmente, a lei 9.605 de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Esta constitui-se em um importante marco em torno das questões ambientais, sendo o instrumento infraconstitucional encontrado pelo legislador constituinte para dar efetividade à proteção a fauna. A norma estipulou para os crimes contra os animais, considerando-se os crimes de maus-tratos, e atos que atentem contra a vida destes a detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, podendo esta pena ser agravada de um sexto a um terço no caso de morte dos animais. .

Infelizmente, apesar de trazer em seu corpo normativo avanços em relação as questões ambientais de forma geral, a mesma não foi capaz, nos atuais moldes, de eliminar o problema da violência animal no que se refere aos crimes de maus tratos. Observam-se em matérias publicadas considerações sobre a lei.

[...] E com o surgimento da Lei nº 9.605/98 vimos que: a legislação ambiental é consolidada, as penas têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas; define a responsabilidade da pessoa jurídica inclusive a responsabilidade penal e permite a responsabilidade também da pessoa física autora ou coautora da infração[...] (FRAGIOLLI, 2013, p. 1).

Da mesma forma, Fiorillo expõe sobre o assunto:

A lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, considerada como de fundamental evolução por trazer ao cidadão mecanismos quando da proteção da vida através das sanções penais ambientais, dispõe ainda de sanções administrativas, providas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (FIORILLO, 2003, p. 376).

Assim sendo, apesar da legislação em vigor dispor sobre as sanções derivadas das condutas lesivas ao meio ambiente, ainda há muito o que se fazer, com o intuito de coibir tais práticas e de conscientizar a sociedade de que os animais são parte integrante e como tal, merecem ter seus direitos resguardos.

Esse entendimento, sem dúvida, é importante para que os animais passem a ser tratados de maneira mais digna, apesar de nos depararmos com várias situações de desrespeito, discriminação e estigmatização pela sua suposta insignificância, fazendo com que se questione a eficácia das normas e se as penalidades são suficientes para colocar fim ao problema de violência contra os animais.

## **2 A FINALIDADE DA PENA E OS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS**

A pena pode ser definida como a consequência do delito praticado. O seu surgimento está ligado ao direito penal, com o intuito de punir àqueles que desrespeitassem as regras da comunidade, servindo como exemplo para os demais membros, tanto para retribuir a ação praticada como para intimidar os outros a não incidirem no mesmo ato.

As penalidades foram evoluindo ao longo dos séculos em busca de um caráter humanitário, pondo um fim às reprimendas degradantes e desumanas. É neste período que se inicia a discussão sobre ressocialização, com penas condignas, abolindo assim as de caráter corporal, substituindo-as por privativas de liberdade, que buscam a retribuição pelo mal causado pelo infrator, ressocialização do delinquente e prevenção de novos delitos semelhantes através do exemplo, mostrando que o delito, comparado à sanção imposta, não compensa.

Na História, a pena se dividiu em três fases: a vingança privada, onde predominava a lei de talião que permitia a justiça pelas mãos do ofendido, podendo o ofensor comprar seu perdão pagando ao próprio ofendido ou aos seus representantes legais, compensando-se desta forma o mal causado, estando positivada em um dos códigos mais antigos do mundo, que é o Código de Hamurabi.

Logo após veio a fase da justiça divina, onde a Igreja assumiu o papel de Estado juiz. O Código Canônico passou a reger os crimes com o intuito de humanização das penas, no entanto, não foi o que se presenciou, pois os crimes de homicídio continuaram a ser punidos com a pena de morte. As penas cruéis como arrastamento, forca, arranchamento das vísceras, afogamento, estrangulamento, esquartejamento e fogueira continuaram a ser impostos, inclusive, tornando crime as declarações que fossem de encontro com as opiniões da Igreja, aquilo que era chamado de crime de heresia, para o Código Canônico, o delito, era cometido tanto contra os homens quanto contra Deus.

Contemporâneo a este período, Cesare Beccaria com sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, (2015) levantou-se contra estas arbitrariedades buscando de forma verdadeira a humanização das penas.

Em sua terceira fase, a pena chega à vingança pública, na qual o Estado chama para si a responsabilidade em definir os delitos e as penas cominadas a estas infrações, assim como a execução da reprimenda imposta.

Neste momento surge o caráter preventivo, retributivo e ressocializador da pena, buscando sempre cominar em uma punição compatível com a infração cometida, porém no início desta fase, as penas também eram corporais e, na maioria das vezes, ultrapassavam a proporção do delito intentado.

Na França, em nome da vingança pública têm-se como exemplo desta desproporção o suplicio de Damiens, condenado em 1757 citado no livro de Michel Foucault, *Vigiar e Punir*:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 1975, p. 9).

A partir de então as penas foram evoluindo e gradativamente sendo humanizadas. Alguns povos foram abolindo este tipo de punição, como também a pena de morte, outros apenas incluíram restrições e grande parte aboliu os castigos corporais com caráter de tortura, até se chegar aos dias atuais, onde as principais finalidades são de retribuir o mal causado e prevenir novos acontecimentos delituosos.

As penalizações impostas aos crimes cometidos pelos homens, como se viu acima, mudou, tornou-se mais humanizadas, entretanto, no que se refere ao criminoso em si, não se pode dizer o mesmo, visto que a cada dia o homem tem se tornado mais agressivo, e no que se refere aos animais não é diferente.

A penalização impostas aos crimes contra os animais, pelo que se pode perceber, não atinge sua finalidade, por seu caráter brando e pelo conhecimento, por parte da sociedade, da impunidade para quem comete tais delitos, não tendo, portanto, o caráter aflitivo típico da pena. Por este motivo, é comum a reincidência nesses crimes, fato que gera cada vez mais na comunidade um sentimento de rejeição às normas que tratam do assunto.

A primeira finalidade da pena é a retribuição, onde se impõe a quem descumpriu a norma, uma punição, lhe privando de direitos com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Nos crimes contra o meio ambiente, a punição cominada é tão branda que chega a ser um desrespeito contra aqueles que este tipo penal busca proteger, os tratando como coisa, não lhes reconhecendo a importância dada na Constituição Federal.

Neste sentido, se só pesarmos o mal cometido pelo infrator com o mal retribuído pela pena imposta, ficará claro que a finalidade da retribuição não fora alcançada e, desta forma, se estaria a dá estímulo para que as pessoas continuem a praticar esses atos.

A teoria retribucionista considera que a exigência da pena se deriva da ideia de justiça, a punição ideal será equivalente ao crime que sanciona, desta forma, para quem a contempla, será sinônimo de crime que castiga, e para quem planeja, a simples ideia vai remeter o sinal punitivo. Manter a proporção entre o delito e a pena é a melhor maneira de retribuir o mal causado pelo infrator, e esta teoria não se preocupa com a readaptação social do infrator.

A segunda finalidade da pena é a prevenção, por servir de exemplo ao castigado e, geralmente, pela intimidação causada frente à sociedade, servindo como exemplo para aqueles que cogitam cometer o fato típico, evitando, desta forma, que a conduta se alastre na sociedade.

A pena tem o fim prático e imediato de prevenção social, intimidando a comunidade com seus propósitos, destinando-se ao controle da violência, criando um contra estímulo em quem pretende intentar o ato ilícito.

Desta forma, a pena não pode bastar-se em si mesma destituída de um sentido social positivo, sendo ela tida como um meio profilático para se evitar que os delitos continuem a ser cometidos no meio social.

Com esta definição, em consequência do insucesso em alcançar a primeira finalidade, as penas hoje cominadas aos crimes contra os animais, não se mostram eficazes em demover do meio social o animus em cometer os referidos crimes.

A definição desta característica da pena deixa muito claro que a insuficiência da reprimenda não tem demovido do meio social a vontade de cometer esses delitos. A sociedade não enxerga na atual legislação um meio capaz de gerar angústia ao enfrentar a lei, onde Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, trata muito bem sobre o assunto quando fala:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 1764, p. 118).

A terceira finalidade da pena é a ressocialização, tida como uma de suas finalidades mais importantes, a qual busca a correção do caráter do delinquente, procura fazer com que o agente não volte mais a cometer os fatos tipificados na lei penal.

Sua eficiência decorre do sucesso das outras duas características, algo difícil de conseguir quando uma lei não impõe uma punição efetiva, que, com toda certeza, é o caso das legislações que tratam dos crimes contra animais.

Nesse sentido, entende-se que é difícil ressocializar alguém quando este não encontrou uma punição compatível com o crime cometido, inexistindo a retributividade do mal da reprimenda com o mal cometido, ou seja, não sendo a reprimenda compatível com o fato ilícito, com certeza não houve justiça, e não havendo justiça não há como se falar em ressocialização.

Dessa maneira, isso pode ser constatado no alto índice de reincidência, pois se cria no infrator uma sensação de impunidade, não se alcançando o desejo da prevenção do crime jogando em seu subconsciente que a prática do delito jamais terá uma punição efetiva a altura do delito tentado.

O grande objetivo da pena é que o juiz aplique a reprimenda conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção social da infração penal. A pena deve ser compatível com o valor do bem jurídico tutelado e, neste caso, ele tutela uma vida que, mesmo sendo ela irracional aos olhos do homem, trata-se de seres dotados de sentimentos e capazes de sentir dores e angustias.

Partindo dessa premissa, o nosso Código Penal trata a vida do homem como o bem jurídico mais valioso e, desta forma, não se faz justo tratar com tamanha diferença a vida de outro ser que igualmente possui vida.

Destarte, os crimes oriundos das atividades lesivas ao meio ambiente, por se tratarem de crime de menor potencial ofensivo, não resultam em pena privativa de liberdade, sendo regulamentados pela Lei, 9.099/98 que disciplina tanto o juizado especial cível quanto o penal.

Considerando os crimes na alçada deste juizado como sendo de menor potencial ofensivo, o que possibilita a transação penal e a suspensão condicional do processo, a pena é inadequada, considerando o bem jurídico atingido, podendo ser dito que deveras a impunidade se fez reinar em todos estes casos.

Partindo-se da gravidade que representa um crime de homicídio, fica difícil a aceitação que a punição possa ser doação de cestas básicas ou prestação de serviços à

comunidade, dessa forma, não poderia ser possível que a vida de um animal seja retirada, ou que o mesmo seja torturado e que tal conduta venha a ser tratada como uma simples infração de menor potencial ofensivo.

Outro fato que fortalece a sensação de impunidade dos criminosos foi a promulgação da lei 12.403/2011, que estabeleceu o fim da prisão preventiva para crimes com penas menores a quatro anos de prisão.

Um exemplo de crime que era muito utilizado por autoridades policiais para que se conseguissem manter traficantes de animais presos por um tempo maior, era o crime de associação criminosa.

Hoje, esta lei permite que estes criminosos continuem à solta e com a certeza de que não haverá punição para os seus ilícitos, retornando as suas atividades criminosas, aumentando assim, seu número de vítimas e, mesmo que o processo penal no Brasil caminhe de forma célere e efetiva, as penas cominadas para este tipo de crime não são suficientes a coibir a reincidência.

A busca por uma punição efetiva é a garantia do direito a vida dos animais. Garantir uma qualidade de vida para estes seres é dar efetividade ao texto constitucional, que prevê o direito a um meio ambiente equilibrado e também protege a vida animal, os resguardando contra a violência física e psíquica, para que nossas futuras gerações tenham acesso a um ambiente que lhes possibilite uma boa qualidade de vida.

A mudança na legislação que trata destes crimes se faz necessária para além do remédio jurídico em punir de forma efetiva quem comete esses crimes, como também um remédio social em busca de uma mudança na cultura de desvalorização da vida animal.

Como se referiu, mencionado anteriormente, quem pratica crime contra a vida animal facilmente praticará outros crimes no meio social, neste sentido, o que se deve discutir é o valor da vida e não o valor da vítima.

A importância dos direitos dos animais é algo indiscutível, o tratamento cruel com os animais, além de um ato desumano é algo já tipificado em lei, dessa forma, se faz necessária uma intervenção estatal para que se faça efetivo o império da lei e que se tenha um equilíbrio social, uma pena exemplar e, acima de tudo, uma resposta social ao mal causado, sendo esta a maneira capaz de valorizar o bem jurídico tutelado.

### 3 A FRAGILIDADE LEGISLATIVA NO TOCANTE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Na contramão da legislação em vigor, que se mostra incapacitada em combater os crimes contra os animais, a sociedade civil e associações que militam na causa em favor da fauna, muito tem se movimentado ao longo dos últimos anos.

Cientes dos desafios que a situação apresenta, estas tentam criar uma cultura de proteção e expor para todos que o animal também é um ser dotado de sentimentos, capaz de sentir dor e angústia, sendo necessário então promover mudanças que alterem esta realidade.

Como se pode perceber na redação da Lei 9.605/98, norma que disciplina os crimes ambientais e que veio para complementar o Decreto 24.645/34 e outros dispositivos normativos, determina em seu artigo 32 as condutas punidas e a pena dos crimes de maus tratos contra os animais. Veja-se a seguir como trata o referido tipo penal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Obseva-se assim, pela pena máxima estipulada no artigo, que as consequências são maiores para as vítimas que sofreram as agressões e terão que conviver com as marcas causadas pela violência, muitas vezes, não apenas psíquicas, como também em sua estrutura física, como é o caso das mutilações. Já seu agressor será condenado a uma pena mínima, que poderá chegar a um ano de detenção, no máximo, e caso a vítima venha a perder sua vida, algo considerado como bem maior, seu agressor terá sua pena aumentada de um sexto a dois terços.

Essa pena cominada no tipo penal significa que o agressor jamais será preso, independente da gravidade de sua conduta ou extensão do mal causado a sua vítima.

Para estes agressores, o máximo que sofrerão é uma pena restritiva de direitos, pagar com cestas básicas ou terem que prestar serviços comunitários. Esses indivíduos são beneficiários por algo previsto na lei dos juizados especiais, o instituto da transação penal que neste caso trata a vida animal como algo de menor importância, também tratando os crimes

contra eles como de menor potencial ofensivo, desta forma, propiciando a impunidade para quem os comete.

O coordenador de Operações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Roberto Cabral, defende [...] uma graduação de penas para quem maltrata animais no Brasil. Na opinião de Cabral, o País não pode continuar com a pena de detenção de seis meses a um ano para quem caça, mata ou vende animal silvestre, prevista na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98). Para quem maltrata, fere ou mutila animais domésticos, a pena é de detenção de três meses a um ano. (NOBRE, 2015, p. 1).

Neste sentido, destaca-se que a produção legislativa e a tentativa de se coibir esses crimes não são recentes, na era Vargas, foi editado o Decreto 24.645/34, que em seu artigo 3º já definia as condutas que ensejavam crimes contra os animais, esse decreto já previa que o animal deveria ser mantido em local adequado.

Além disso, criminalizava as agressões físicas sofridas, agressões psicológicas devido às apresentações públicas ou experiências a que fossem expostos. O Decreto garantia também direito a uma alimentação adequada, coibia o envenenamento fixando um ambiente salubre como regra, salvaguardava descanso dos animais, estipulava espaço iluminado e arejado, fixava assistência de um médico veterinário, em caso de enfermidades, ferimentos ou mutilações, estipulava proteção contra os castigos físicos que lhes causem sofrimento psicológico ou ferimentos, proibia forçar animais enfermos a trabalhar ou forçá-los a carregar cargas superiores a sua capacidade física, como exhibe o trecho do dispositivo legal:

**Art. 3º** Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores ás suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem Água e alimento mais de 12 horas;

XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; (BRASIL, 1934)

Essa legislação foi umas das pioneiras em definir diversas condutas contra estes agressores, no entanto, manteve se caráter brando, e embora não tenha se tornado eficaz em

seu objetivo primordial de eliminar a dor dos animais, sua edição provocou na sociedade uma melhor conscientização para a defesa dos direitos destes seres tão vulneráveis.

Tal processo junto com a evolução das ameaças a nossa fauna e meio ambiente de forma geral, desencadeou a constitucionalização dos direitos dos animais, assim como deu início a estatutos e leis que regulam o meio ambiente, como se verifica através do Código de Pesca, da Lei dos Zoológicos, Lei de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outras.

Atualmente o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, coloca o meio ambiente como Direito fundamental a qualidade de vida, e impôs a sociedade e autoridades o dever de conciliar os interesses econômicos com o meio ambiente equilibrado.

Para isso, tem-se que se cuidar da nossa flora e também de nossa fauna que, como já foi dito, é de suma importância para a sobrevivência do homem, garantindo qualidade de vida para as suas gerações futuras. Conforme o texto constitucional que trata da matéria:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988)

Neste sentido, e para efeito deste trabalho destaca-se, o inciso sétimo do parágrafo primeiro, que tutela o direito dos animais, lhes garantindo na forma da lei a proteção contra as agressões e práticas que coloquem em risco a sua integridade física e qualquer ato que possa provocar a extinção de uma espécie.

Tal dispositivo seria adequado se houvesse uma legislação efetiva que garantisse a punição daqueles que cometem esses atos, além da punição, que não é suficiente, e uma fiscalização deficiente que contribui para a continuidade desta conduta.

De acordo com os especialistas da área, uma legislação ruim é tão nociva para uma sociedade quanto à falta de legislação. A falta de legislação move a sociedade na busca da conquista de um texto legal para regular seus conflitos, enquanto que a legislação ruim causa o sentimento de injustiça, demovendo da sociedade a vontade de proceder em conformidade com a legislação vigente. Observe-se em matéria publicada.

O que permite a reincidência desses criminosos é a própria legislação. O crime é descrito como: “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. Nesses casos, a pena prevê prisão de seis meses a um ano e multa. Na prática, contudo, os traficantes não costumam ser presos e apenas as multas são aplicadas, várias e várias vezes. [...]. A impunidade, evidentemente, acaba por incentivar a repetição e o aumento da incidência deste crime. Quando o sujeito alega que não tem condições de desembolsar o valor determinado pela multa, por exemplo, ele entra em uma lista de nomes sujos, de devedores, praticamente uma Serasa. Mas não é preso. De acordo com a lei, quem mata um animal ainda tem a mesmíssima punição daquele que persegue um bicho. (THOMAS, 2016, p. 1)

Nessa esteira, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais".

Segundo a literatura corrente, muitos direitos já foram conquistados e muitas condutas tipificadas, mas o que ainda chama a atenção é ver uma conduta típica não ter uma punição adequada, isso é outra forma de torturar a vítima, criando leis que torturam e que não protegem.

#### **4 PROJETOS LEGISLATIVOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS**

Muito se tem tentado produzir nos últimos anos para que se chegasse a uma pena eficiente no tocante aos crimes contra os animais. Alguns projetos de lei foram apresentados, muitos pontos tiveram avanços satisfatórios, trazendo uma sensação de que sendo aprovados e sancionados traria uma punição efetiva para o delito cometido por esses agressores, pondo um fim nesta situação.

Um exemplo de produção legislativa é o Projeto de Lei 4.564/2016, de autoria do Deputado Federal Francisco Floriano. Este projeto além de tipificar as condutas a serem combatidas, regula a pena de forma satisfatória, dando a real importância ao bem jurídico tutelado. Veja-se abaixo os artigos que fazem parte do projeto e Lei em questão:

Art. 1º. Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.

Art. 2º. Entende-se por maus tratos:

- I – o abandono;
- II – o espancamento;
- III – o uso indevido ou excessivo de força;
- IV – mutilar órgãos ou membros;
- V – machucar ou causar lesões;
- VI – golpear involuntariamente;
- VII – açoitar ou castigar;
- VIII – envenenar;
- IX – deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;
- X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- XII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;
- XIII – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XIV – deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- XV – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVI – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

Parágrafo único. As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despietosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestarmento.

Art. 2º. Constitui crime praticar atos de maus-tratos contra os animais.  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

Na legislação supracitada, é de fácil observação uma grande evolução no tocante a pena cominada para o agressor, traduzindo anseios sociais em relação à sanção pretendida, almejando a punição para os agressores, fazendo cumprir a norma constitucional, que delegou a lei infraconstitucional regular os direitos relativos aos animais e a pena cominada para aqueles que os atacarem.

Neste contexto, evidencia-se a indignação da sociedade frente a situações de maus tratos e, portanto, faz-se que se construa um texto normativo que atenda aos anseios da sociedade, por estar o direito está diretamente ligado à vontade social.

A partir do momento que uma conduta incomoda a sociedade, esta deverá ser revista pelo legislador, visando a necessidade de se estabelecer condutas de convivência harmônica entre a comunidade.

O nosso ordenamento jurídico ainda necessita dar um passo a frente sobre a questão, visto que os EUA e muitos outros países Europeus já possuem leis federais efetivas que punem de forma exemplar aqueles que cometem crimes contra animais.

Nesses países desenvolvidos o que se evidencia é a corporificação de uma ética, baseada em valores democráticos, que passam a regular as ações da coletividade em relação aos direitos dos animais, estabelecendo uma relação de respeito entre o homem e estes seres.

Em diversas partes do mundo as práticas de maus tratos são punidas de forma exemplar, mostrando a seriedade no trato do assunto, tal fato acontece por haver uma consciência coletiva e uma repulsa a este comportamento, para a qual o Estado se faz presente, coibindo-o. Se um ser sofre, não poderá existir justificativa moral para que não se combata este tipo de comportamento.

Neste contexto, reporta-se ao princípio da igualdade que não permite que o sofrimento de um seja considerado inferior ao de quem quer que seja. Os sentimentos não podem ser diferenciados à medida que se comprova a capacidade de um indivíduo e este

venha a passar por sofrimentos, angustias, amor ou ódio, merecendo este o mesmo respeito que qualquer espécie.

Além da ausência específica de legislação efetiva para punir esses comportamentos bárbaros, esbarram-se na resistência das autoridades policiais na instauração do inquérito policial em face da pena branda para o tipo penal. Verifica-se o mesmo em relação ao Ministério Público, que atua de forma desmotivada frente a estas ações, por saber que no final pouco será feito em relação ao agressor.

Desta forma, uma lei ineficiente que retira das autoridades competentes a vontade de brigar e fazer valer esses direitos aumentam ainda mais a impunidade. Os maus tratos contra os animais são um retrato da vida urbana e a diminuição do valor dado, mostrando o nível de insegurança que hoje assola a sociedade, retratando a necessidade de repelir qualquer tipo de forma de violência.

O clamor público por uma legislação que atenda aos fins sociais e dê resposta aos anseios da população, torna clara a necessidade de solução rápida para esta problemática, acabando com esse círculo vicioso que beneficia o agressor.

Não se concebe uma pena de três meses a um ano para quem cometeu um ato tão grave contra um ser vivo dotado de sentimentos, sendo essa pena muito maior para a vítima do que para o próprio agressor.

Além da preposição de lei já analisada, outra proposta legislativa interessante foi apresentada pelo deputado Ricardo Tripoli, o Projeto de Lei 2.833/11, assim como a anterior, define os tipos penais a serem tutelados por lei bem como estabelece as normas procedimentais e as penas cominadas para os agressores em crimes contra animais. Vejamos a referida proposta legislativa:

Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§4º. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

Art.3º. Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública.

Art. 4º. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

§1º. Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º. Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

Art. 6º. Valer-se de corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 7º. Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Disposições Comuns

Art. 8º. As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

Art. 9º. Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

Art. 10. Em caso de morte do animal a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias. (BRASIL, 2011).

Apesar da proposta de lei versar sobre o tema deste artigo, o texto legislativo exposto tem como enfoque a proteção aos cães e gatos, ponto este criticado por excluir outros animais que também estão vulneráveis aos mesmos tipos penais tratados na lei, e que devem possuir os mesmos direitos por serem dotados das mesmas capacidades sentimentais.

Do ponto de vista da sanção, resta claro a evolução legislativa no tocante a conscientização da necessidade de se regulamentar, de forma mais rigorosa, as questões ambientais, principalmente no tocante aos maus tratos em animais.

Assim, projetos como este são de suma importância para a defesa e consolidação do animal como alguém dotado de direitos, é de grande necessidade a promulgação deste projeto de lei ou outro da mesma natureza. Expõe Ricardo Tripolli.

Minha intenção com a apresentação desse projeto (PL 2833/2011) é coibir, de uma vez por todas, atos que atentem contra a vida, a saúde, a integridade física ou mental de cães e gatos, criminalizando-os de forma severa, de maneira que possibilite a prisão do agressor. O Projeto abrange e puni, não só os casos de morte e tortura, mas também os casos de abandono, de falta de assistência e também enquadra os Centros de Controle de Zoonoses, prevendo um agravamento da pena nos casos de mortes de animais sadios para controle de zoonoses ou controle populacional. (TRIPOLLI, 2011, p.1).

Diversas propostas além das que foram apresentadas estão tramitando no congresso, algumas visam o aumento da pena para estes crimes através da reforma do Código Penal em si. Esclarece sobre o assunto

O projeto de lei que visa criar o Novo Código Penal aumenta as penas e cria outros tipos penais em relação aos animais, mais específicos e destinados a punir abandono, omissão de socorro e prática de rinhas. As punições podem chegar a até seis anos de reclusão, o que demonstraria seriedade ao lidar com o tema. (VIVIANI, 2017, p. 1).

Destarte, não se faz razoável que os direitos dos animais continuem a ser ignorados mesmo estando previstas em texto constitucional. Não se deve admitir que estes seres continuem a serem vistos como mera força de trabalho ou como um patrimônio a disposição do dono. Hoje o homem adquiriu a consciência da importância de se preservar a fauna do país, não se admitindo mais condutas que fazem parte de um passado retrógrado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Discutiu-se nesta pesquisa a violência contra os animais na perspectiva de seus direitos, bem como sobre as leis que se debruçam sobre a matéria. Verificou-se o quão sério são as condições de vida dos animais quando tem seus direitos reprimidos pela falta de conscientização, assim como pela violência perpetrada pelos homens, que desrespeitam, maltratam, exploram e matam animais, desconsiderando seu direito a vida como previsto em nosso ordenamento.

Nesse contexto, verificou-se que em termos de leis existem os progressos e retrocessos. Quanto a evolução, destaca-se a Lei nº 9.605, de 1998 que, como exposto anteriormente, configurou-se um avanço no que se diz respeito à tutela das questões ambientais.

O dispositivo legal apresentou inovações, como a responsabilização de pessoas jurídicas em crimes ambientais, unificou os decretos que dispunham sobre a questão da violência contra animais, ganhando assim, o status de uma norma moderna e complexa. Entretanto, concomitantemente a isso, não foi capaz de oferecer uma reprimenda à altura do bem em estudo, a vida animal.

Há toda uma questão cultural envolvendo a maneira como ainda se enxerga, no Brasil, o bem estar dos animais. O tratamento oferecido a eles é diferenciado, não em um aspecto positivo, mas sim negativo; esse caráter segmentado fica cada vez mais evidente quando levamos em conta que, ao contrário de crimes realizados contra seres humanos, os maus tratos

contra animais são cuidados por um juizado especial, o que necessariamente os coloca em segundo plano.

Sendo assim, temos uma legislação que, embora tenha obtido e desenvolvido sensíveis progressos com relação ao tratamento dedicado aos animais, ainda mantém o pensamento e postura de encará-los como seres vivos que não necessitam da mesma atenção e cuidado que os seres humanos nas questões penais. É necessário reconhecer, por meio de um arcabouço jurídico efetivo, a condição em que o animal está inserido, bem como instaurar medidas que possibilitem práticas mais adequadas.

Nesse sentido, observou-se esforços que visam alterar a pena como as propostas 4.564/2016, de autoria do Deputado Federal Francisco Floriano e a proposição levada pelo parlamentar Ricardo Tripoli, através do projeto de lei 2.833/11, dentre outras já apresentadas, que se propõem a aumentar a pena já existente e criminaliza novas práticas contra integridade de cães e gatos, sendo estes os primeiros passos na luta contra a violência que hoje impera na sociedade brasileira.

Em suma, para que se possam alcançar as finalidades almejadas pela teoria geral da pena, de prevenir, punir e ressocializar o infrator é de suma importância que se imponha ao criminoso o sentimento de igualdade entre o mal causado e a pena imposta, só assim o agressor vai olhar para a pena como algo a impedir seu animus de cometer o fato típico, neste caso a pena exemplar também se faz pressuposto para demover a sociedade através do exemplo o sentimento de replica o ato ilícito,

Por fim, este trabalho exibiu e demonstrou a necessidade de se pensar na possibilidade da criação de uma nova legislação que privilegie a vida dos animais e proteja seu desenvolvimento de forma natural, como já exposto. Além disso, entende-se que também é preciso que o homem reflita mais a respeito de suas condutas com outros seres vivos, entendendo que estes tem os mesmos direito no que se refere à vida, à proteção e a segurança, pois é certo que quem trata bem os animais trata bem os seres humanos e vice-versa. É disso que o mundo precisa, que se cuide bem uns dos outros e de todos os seres vivos que como homem respire.

## **RESUMÉN**

El presente trabajo aborda la violencia contra los animales, destacando la cuestión de la eficacia de las penas actualmente comisionadas en la ley de crímenes ambientales. Para la discusión del tema, se optó por la investigación bibliográfica siendo la misma de carácter

cualitativo exploratorio y fue realizada a partir de levantamiento de trabajos académicos anteriormente producidos y divulgados por otros autores, tales como artículos, libros y leyes pertinentes al asunto. A lo largo del texto se discutieron temas como la cultura de la agresión contra los animales, el papel del Derecho frente a estas cuestiones y las acciones desarrolladas por la justicia para cohibir y proteger a los animales cuenta la acción del homen, así como las posibles castigos a los agresores. Se ha comprobado que de hecho, el asunto es grave, y viene pidiendo cada vez más la atención de los operadores del derecho y de la sociedad en general de forma que las medidas actualmente tomadas para cohibir tales acciones criminales no han sido suficientes, ante la fragilidad de las acciones Las leyes y las penas que se aplican. Por lo tanto, se puede constatar que las leyes hoy vigentes en Brasil sobre la materia necesitan ser más debatidas y, si es posible, modificadas, pues la resolución de este problema que aflige a la sociedad se hace urgente en nombre de una mejor protección a nuestros animales.

**Palabras-Chave:** Animales. Violencia. Legislación.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus Tratos Contra Animais**. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf>> Acesso em: 20 Jan 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3 ed. São Paulo. Edijur, 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 24.645**, de junho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 20 Jan 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 4.564**, de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1441364.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2017.

CHAVES, Fábio. **FBI passa a investigar crimes contra animais da mesma forma que investiga homicídios humanos**. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/fbi-passa-a-investigar-crimes-contra-animais-da-mesma-forma-que-investiga-homicidios-humanos/>>. Acesso em 28 mar. 2017.

DELABARY, Barési Freitas, 2012. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, v. 5, n. 5, p. 835 –840. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/reget>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em 14 fev. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8º. Ed. rev, Atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. De Raquel Ramalhete. Petrópolis. Ed Vozes, 1999.

FRAGIOLLI, William Lopes. **Crimes contra a fauna**: breves apontamentos acerca da lei de crimes ambientais. Disponível em: <<https://fragiolli.jusbrasil.com.br/artigos/111629271/crimes-contra-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida**: A violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. ANDA. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/04/2010/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

NOBRE, Noéli. **Ibama defende graduação de penas para combater maus-tratos de animais**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/499897-IBAMA-DEFENDE-GRADACAO-DE-PENAS-PARA-COMBATER-MAUS-TRATOS-DE-ANIMAIS.html>. Acesso em: 22 mar. 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Niterói- RJ. Ed Impetus. 2012.

PINHEIRO, Adriano Martins. **A crueldade contra os animais e a ineficácia do Poder Público**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://adrianopinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/114420231/a-crueldade-contra-os-animais-e-a-ineficacia-do-poder-publico>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

PROANIMA. **Crime de maus-tratos a animais tem pena branda, segundo especialistas.** Disponível em: <<http://www.proanima.org.br/noticias/crime-de-maus-tratos-a-animais-tem-pena-branda-segundo-especialistas/>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

SALVI, Ricardo Bossolani. **Direito dos animais.** Disponível em: <http://folhadacidadeonline.com.br/coluna-cotidiano-legal/696-direitos-dos-animais>. Acesso em: 25 mar. 2017.

SILVA Maria Clara dos Santos. **A crueldade contra os animais e a ineficácia das leis no Brasil.** Disponível em [http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20140226\\_145341.pdf](http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20140226_145341.pdf). Acesso em 23 mar 2017.

THOMAS, Jennifer Ann. **Traficante é preso pela 13ª vez com 1000 pássaros em porta-malas.** Revista Veja, São Paulo, p. 1. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/traficante-e-preso-pela-13a-vez-com-1-000-passaros-em-porta-malas/>>. Acesso em 10 abr. 2017.

TREVISOL, Elias Guilherme. **Crime Ambiental contra a Fauna: os maus-tratos aos animais.** Jusbrasil. Disponível em: <https://egtrevisol.jusbrasil.com.br/artigos/306385699/crime-ambiental-contr-a-fauna-os-maus-tratos-aos-animais>. Acesso em: 28 mar. 2017.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de Tripoli criminaliza violência contra animais.** Disponível em: <<http://www.ricardotripoli.com.br/?p=909>>. Acesso em 30 mar. 2017.

VIVIANI, Luís. **Legislação branda é entrave para o bem-estar animal.** Disponível em: <https://jota.info/justica/legislacao-branda-e-entrave-para-o-bem-estar-animal-31032017>. Acesso em 03 abr. 2017